



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N.º 0061/2020.

Pregão Presencial nº 0061/2020

Processo nº 0148/2020

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no edital licitatório e artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto por **AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada em sua peça recursal, requerendo, desde já, seja mantida a decisão que declarou a INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA vencedora do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA
Endereço: [EQS 114/115, CONJ A BL 03 LJ 42, Ed. Casablanca II, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70377-400](#)
Telefones: +55 (61) 3081-8484 ou +55 (61) 99990-8484
E-mail: protocolo@infracea.com.br
Site: www.infracea.com.br



I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que o prazo para apresentação das Contrarrazões, de 3 (três) dias, tem início após o término do prazo para apresentação de memoriais, nos exatos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02.

O prazo para apresentação de memoriais se extinguiu em 17/09/2020, iniciando o prazo para apresentação de contrarrazões em 18/09/2020 com termo final em 22/09/2020, até às 23:59, sendo, portanto, tempestivo.

II - DOS FATOS

Por meio do Edital de Pregão nº 0061/2020, o Município de Xanxerê tornou público o interesse na contratação de empresa especializada para a Elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) do Aeroporto de Xanxerê – SC, denominado Aeroporto Municipal João Winckler, de acordo com as especificações estabelecidas no edital e respectivos anexos.

O certame teve início na data de 20/08/2020, com a apresentação de propostas pelas empresas AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES, AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL e INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, ora Recorrida.

Ultrapassada a fase de lances, a empresa licitante Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho LTDA. ME apresentou a melhor oferta, sendo declarada habilitada pela Comissão Licitante, em que pese a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital, devido apresentar atestado técnico com objeto incompatível com o procedimento licitatório.

Após a interposição de Recurso Administrativo, a decisão supracitada foi revista pelo Órgão Licitante, concluindo-se pela inabilitação da empresa Aquabona Assessoria e convocação das demais licitantes para avaliação de habilitação.

Considerando a classificação da Recorrida como 2ª colocada na fase de lances, a mesma fora notificada para apresentação dos documentos habilitatórios e após julgamento, habilitada

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA
Endereço: [EQS 114/115, CONJ A BL 03 LJ 42, Ed. Casablanca II, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70377-400](#)
Telefones: +55 (61) 3081-8484 ou +55 (61) 99990-8484
E-mail: protocolo@infracea.com.br
Site: www.infracea.com.br



e declarada vencedora do certame, decidindo o Pregoeiro pela regularidade dos documentos de habilitação e proposta de preço apresentados, consoante consignado em ata da sessão pública realizada em 14/09/2020.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a ADM ESTAÇÕES, inconformada, recorreu, apresentando os memoriais tempestivamente.

III - DO MÉRITO

A) DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Ab initio, destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter, através dos argumentos rasos, o que não conquistou na sessão de lances, vez que não apresentou a proposta mais vantajosa para contratação com a Administração Pública.

As confusas razões de recurso da empresa ADM ESTAÇÕES centralizam-se na desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, com base na inexecuibilidade do preço ofertado. De forma sucinta, argumenta que valor da proposta não observa os preços de mercado e o orçamento elaborado pelo órgão público, além de contrariar as disposições legais.

Contudo, razão não lhe assiste.

Inicialmente, compete esclarecer que o objeto da presente licitação refere-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, destinados a Elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) do Aeroporto de Xanxerê – SC, denominado Aeroporto Municipal João Winckler, consoante estabelecido no edital licitatório, instrumento convocatório vinculante.

A proposta de preço apresentada pela Recorrida foi orçada com base nas especificações do objeto licitatório, prevendo os custos necessários com recursos humanos, tributos, taxa de administração e serviços, encargos sociais e trabalhistas, lucro e demais despesas inerentes ao cumprimento dos serviços contratados, consoante exigido pelos itens 8.2 e 9.6 do edital.



Assim, a proposta ofertada pela Recorrida, em que pese inferior ao valores inicialmente orçados pelo órgão público licitante, compõe valor suficiente para execução dos serviços de elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção do Aérodromo, visto que dispõe de equipe técnica permanente disponível para execução dos serviços e detém em seu patrimônio o aparelhamento técnico exigido para consecução do projeto de engenharia.

Sendo assim, a proposta de preço também é formulada em consonância com a **estratégia empresarial** da Recorrida, sendo pertinente ressaltar que a sociedade empresarial atua precipuamente em atividades auxiliares dos transportes aéreos, mediante contratações públicas e privadas.

Ou seja, a escolha da empresa em reduzir sua margem de lucros por estratégia empresarial não acarreta na inexecuibilidade da proposta, devendo tal análise ater-se aos custos necessários para execução dos serviços a serem contratados. Nesse sentir:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. [...]

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário) . 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) ”. (g.n).

Logo, o valor da proposta apresentada pela Recorrida é suficiente para absorção dos custos vinculados a execução dos serviços, principalmente considerando que a empresa já detém equipe técnica permanente e aparelhamento técnico adequado para execução do contrato.

A viabilidade da proposta ofertada pode ainda ser verificada com base em contratos administrativos análogos celebrados pela Recorrida com demais órgãos públicos por preços aproximados, executados de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Corroborando com o cumprimento dos compromissos avançados, constata-se que a empresa Recorrida não apresenta qualquer impedimento para licitar, tendo concluído os contratos administrativos firmados em sua integralidade, com êxito.

INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA
Endereço: EQS 114/115, CONJ A BL 03 LJ 42, Ed. Casablanca II, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70377-400
Telefones: +55 (61) 3081-8484 ou +55 (61) 99990-8484
E-mail: protocolo@infracea.com.br
Site: www.infracea.com.br

Portanto, o simples fato da proposta consignar valor inferior ao orçamento do órgão público não implica em sua automática desclassificação por inexequibilidade, como leva a crer a Recorrente, cabendo a Comissão Licitante verificar as condições apresentadas pela licitante e a viabilidade de execução do objeto, em prol de escolher a melhor proposta para a Administração Pública, visto ser um dos fundamentos do processo licitatório do tipo menor preço permitir que o interesse público seja atingido, mediante menor despesa pública, consoante preconiza o princípio da eficiência e economicidade.

Em que pese o Recorrente tecer considerações baseadas nas disposições constantes no artigo 47 e 48 da Lei 8.666/93, no sentido de que a não observância ao limite de preço orçado pela Administração Pública implica em “**automática**” desclassificação da proposta ofertada, o entendimento jurisprudencial caminha em sentido diverso, destacando que o critério legal goza de presunção relativa, passível de ser afastada diante do caso concreto.

Em atenção ao tema, o Tribunal de Contas da União editou em sua jurisprudência a Súmula 262, assim redigida:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Desse modo, a desclassificação da proposta por inexequibilidade não se dá de forma imediata, mas apenas quando restar demonstrado, objetivamente, que a proposta ofertada impossibilita o cumprimento do objeto, o que não se verifica no presente caso.

“[...] Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato.

A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.

A esse respeito, destaco que, de acordo com o edital, a proposta somente seria considerada inexequível, por ser o lance “insuficiente para a cobertura dos custos da contratação”, no caso de “o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto. [...]”

Outras informações de especial relevância que deveriam ter subsidiado a análise sobre a capacidade da empresa representante de cumprir o



contrato nas condições propostas são os indicadores econômico-financeiros apresentados pela licitante.[...]

Com indicadores econômico-financeiros tão robustos, não é possível concluir que a empresa representante seria incapaz de executar fielmente o contrato.

(ACÓRDÃO 839/2020 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator WEDER DE OLIVEIRA, Processo 033.525/2019-6, 11/02/2020). (g.n).

Ora, a proposta de preço da Recorrida foi apresentada em total consonância com as exigências do edital, não sendo apontada pela Comissão Licitante qualquer irregularidade. Assim, não subsiste razões para desclassificação da proposta, pois consoante amplamente debatido, o simples fato da proposta consolidar valor inferior ao orçado pelo órgão licitante não importa, por si só, em sua desclassificação por inexecutabilidade.

“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.”
Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator: André de Carvalho.”

“Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.”
Acórdão 1857/2011-TCU-Plenário, Relator: André de Carvalho.”

Pelo exposto, conclui-se pela executabilidade do objeto contratado com base na proposta de preço ofertada pela Recorrida.

B) DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL.

A Recorrente sustenta a inabilitação da empresa Recorrida, ao argumento de não comprovação dos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, alegando a invalidade do atestado e demais documentos do acervo técnico da empresa.

Outra vez destacamos que as alegações não devem prosperar visto que:

Os documentos relativos a habilitação técnica foram listados no item 11.9 do Edital.

O item 11.9 alínea “a” exige a comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia, mediante apresentação de certidão de registro e quitação. O documento válido foi devidamente apresentado pela Recorrida:

		CRQ Nº: 16488/2020-INT Validade: 30/09/2020 Pág: 1/3
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF		
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 16488/2020-INT Validade até: 30/09/2020		
Razão Social: INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA		
CNPJ: 17.469.843/0001-34		
Registro: 12780/RF	Data do Registro: 21/02/2017	
Capital: R\$ 5.000.000,00		
Sede: EQS 114/115 CONJ A BL 3 LOJA 42		
Cidade: BRASILIA	UF: DF	

O item 11.9 alínea “b” requer a comprovação pela empresa de possuir em seu quadro profissional técnico qualificado para execução dos serviços de engenharia contratados. Para tanto, a Recorrida apresentou Contrato de Prestação de Serviços em vigência, celebrado com o responsável técnico indicado, nos termos do documento a seguir:

FOLHA DE ROSTO

CONTRATO Nº 58/INFRACEA/2019

1. CONTRATANTE	INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.469.843-0001-34, sediada na EQS 114/115, Bloco A, Sala 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília-DF - CEP 70.377-400.
2. CONTRATADO	MAURICIO JÚNIOR PEREIRA DOS SANTOS , pessoa física, CPF nº 099.295.206-94, RG sob o nº 13.347.903 (SSP-MG), residente na Rua Augusta Barbosa, nº 180 – João Pinheiro- MG, CEP 38770-000.
3. OBJETO	Prestação de serviços.
4. VALOR	RS 3.117,00,00 (três mil, cento e dezessete reais).
5. PRAZO	Início: 10/12/2019. Término: 10/12/2020.



INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA
Endereço: EQS 114/115, Conjunto A, Bloco 3, Loja 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília – DF
CEP 70377-400
Telefones: +55 (61) 3081-8484 ou +55 (61) 99990-8484
E-mail: protocolo@infracea.com.br
Site: www.infracea.com.br



Em complemento, o item 11.9 alínea “c” exige a comprovação de qualificação técnico profissional do responsável indicado, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), referente a execução de serviços que compõem a parcela de maior relevância técnica e valor significativo da comprovação.

De modo a comprovar a qualificação exigida no item supracitado, a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do seu responsável técnico indicado, atestando a execução pelo profissional de projeto de engenharia similar ao executado.

O referido documento consigna expressamente a execução pelo profissional bacharel em engenharia civil Maurício Junior Pereira dos Santos, do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA), Elaboração do Plano Básico de Zona de Ruído (PBZR) e Elaboração do Plano Básico de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea (PBZPANA), vinculados ao AERÓDROMO PEDRO RABELO DE SOUZA (SNZR), localizado em Paracatu-MG.

A CAT apresentada, expedida pelo CREA-MG, atesta a execução do projeto de engenharia em consonância com as normas técnicas, destacando-se ainda a execução do projeto por meio do Contrato nº 70/2016, firmando pela Prefeitura de Paracatu com a Recorrida. Vejamos:

Página 1/1

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG** | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 **1420170005888**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional MAURICIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: MAURICIO JUNIOR PEREIRA DOS SANTOS.....
Registro: 04.0.0000183422..... RNP: 1413610056.....
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.....

Número ART: 1420170000003982931 Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART... Registrada em:
Forma de Registro: Substituição..... Participação Técnica: Individual.....

Empresa Contratada: INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MG..... CPF/CNPJ: 18278051000145.
Logradouro: AVENIDA OLEGARIO MARCIEL..... Nº: 166...
Complemento: PREFEITURA..... Bairro: CENTRO.....
Cidade: PARACATU..... UF: MG..... CEP: 38600-000
Contrato: 70/2016..... celebrado em..... Vinculado à ART: 1420170000003934582

Valor do contrato: R\$ 29520000,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO.....
Endereço da obra/serviço: RUA RUA EVERADLO DO SANTANA..... Nº: 455...
Complemento: AEROPORTO..... Bairro: PARACATUZINHO.....
Cidade: PARACATU..... UF: MG..... CEP: 38600-000


Início: 17/6/2016. Situação: ATIVIDADE EM ANDAMENTO Coord. Geográficas:
Finalidade: OUTRO..... Código:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MG..... CPF/CNPJ: 18278051000145.
Atividade Técnica: EXECUÇÃO ESTUDO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA OUTROS FINS ,
Quantidade 1,00 , Unidade un; EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) TOPOGRAFIA , Quantidade 1,00 , Unidade un; EXECUÇÃO LAUDO TRANSPORTES AEROPORTO ,
Quantidade 1,00 , Unidade un.....

Observações
ELABORAÇÃO PBEPA, PBEBA E PBEZANA, LEVANTAMENTO CARACTERÍSTICAS FÍSICAS AEROPORTUÁRIAS,
ESTUDO PCN DA PPD.....

Informações Complementares

A referida CAT foi expedida com base na execução dos serviços pela empresa INFRACEA, ora Recorrida, através do seu responsável técnico, à Prefeitura de Paracatu, perante o Aeroporto Pedro Rabelo de Sousa.

Portanto, a CAT apresentada vincula-se a prestação de serviços realizada pela Recorrida através do Contrato nº 070/2016, como corroborado no Atestado de Capacidade Técnica e Operacional emitido pelo representante legal do Município, com firma reconhecida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MG


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Atestamos para os devidos fins que a empresa INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda, com sede na EQS 114/115, Conjunto A, Bloco 3, Loja 42, Edifício Casablanca, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.377-400, inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.843/0001-34, CF/DF 07.632.272/001-10, detém qualificação técnica, operacional e administrativa para atuar na prestação dos serviços abaixo relacionados:

- Prestação dos serviços de administração, operação, manutenção do Aeroporto de Paracatu/Pedro Rabelo de Souza (SNZR), a saber:
 - Operação do pátio de aeronaves;
 - Serviços de Administração Aeroportuária;
 - Serviços de Manutenção Aeroportuária;
 - Serviços de Infraestrutura Aeroportuária;
 - Serviços de Manutenção de Áreas Verdes; Áreas Pavimentadas e Áreas Não Pavimentadas; Áreas de Drenagem; Áreas Limitrofes; Cercas Operacionais e Patrimoniais;
 - Serviços de Manutenção predial (Civil, Elétrica e Mecânica);
 - Fornecimento de Trator, Carro e Moto;
 - Serviços Fiscalização de Pátios e Área de Manobras;
 - Serviços de "Marshalling" (Sinalização de Aeronaves) e "Follow-Me".
 - Auditoria de Infraestrutura Aeroportuária;
 - Serviços de Segurança da Aviação Civil;

- Os referentes serviços prestados supracitados logo acima estão sendo executados como os seguintes postos:

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO DE POSTOS
Serviços de Apoio administrativo	1
Serviços de limpeza e conservação	2
Auxiliares de Operações Aeroportuárias	2
Serviços de vigilância	3
Engenheiro Civil	1
Engenheiro Eletricista	1
Analistas de Operação Aeroportuária	3
Especialista "AGA" conforme legisl. COMAER	1
Especialista em legislação ANAC/COMAER	1
Gestor Aeroportuário	1
TOTAL	16





- Prestação de serviços de implantação, operação e manutenção da estação prestadora de serviços de telecomunicações e de tráfego aéreo EPTA (NDB) categoria "C".

- Elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA);
- Elaboração do plano Básico da Zona de Ruído (PBZR);
- Elaboração do Plano de Zona de Proteção de Auxílio à Navegação Aérea (PBZPANA);
- Levantamento das características físicas aeroportuárias para atualização cadastral do aeródromo junto a ANAC e ao Comando da Aeronáutica;
- Elaboração de Relatório Técnico/Laudo de PCN da Pista de Pouso e Decolagem.

A referida empresa desenvolve desde novembro de 2016 em conformidade com o contrato de prestação de serviços nº 70/2016, com competência e total cumprimento das normas correspondentes os serviços especificados, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e profissionais necessários a boa execução dos serviços para o Aeroporto de Paracatu.

Os serviços contratados foram e são prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e profissional.

Atestamos, ainda, que a empresa demonstra eficiência e credibilidade nos trabalhos executados.

Paracatu - MG, 01 de agosto de 2019.

2º Ofício Notarial

OLAVO REMÍGIO CONDÉ

Prefeito Municipal Paracatu - MG



Nesse sentido, verifica-se que a CAT emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado de Minas Gerais, vinculada ao atestado de capacidade técnica acima apresentado, firmado por pessoa jurídica de Direito Público, fidedignamente comprova a execução de projeto de engenharia similar pela Recorrida e seu responsável técnico, devidamente aprovado e publicado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo- DECEA, conforme verifica-se em consulta ao sítio do Órgão do Comando da Aeronáutica¹.

Nesse sentido, destaca-se ainda a consignação expressa no corpo da Certidão de Acervo Técnico (CAT), no sentido de que a própria certidão comprova o registro perante o CREA do atestado a que está vinculado.

Certidão de Acervo Técnico nº 1420170005888/2017 16/08/2017 , 09:17:44 1420170005888	
A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.	A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.	A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
A CAT é válida em todo o território nacional.	A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais Av Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-001 Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br	
 CREA-MG <small>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais</small>	

Logo, verifica-se que os argumentos deduzidos pelo Recorrente, no sentido de que o atestado técnico apresentado não possui validade por ausência de “selo” não são hábeis a justificar a inabilitação da Recorrida, considerando que a própria CAT comprova o registro do atestado a que está vinculada perante o CREA. E, como amplamente demonstrado, a referida CAT está vinculada ao atestado técnico emitido pela Prefeitura do Município de Paracatu, com base na Elaboração do PBZPA vinculado ao Aeroporto Pedro Rabelo de Souza, através do Contrato 070/2016.

¹ <https://servicos.decea.gov.br/static/aga/planos/93f06a63-a61f-4ea8-be11c4bbbce8a0a5/portaria.pdf>
<https://servicos.decea.gov.br/aga/?i=planos&view=93f06a63-a61f-4ea8-be11c4bbbce8a0a5&pln=PBZPA>



Portanto, conclui-se que inexistem fundamentos para inabilitação da Recorrida, visto que os requisitos técnicos requeridos em edital foram integralmente comprovados pelos documentos juntados, com parecer positivo da Comissão Licitante.

Logo, tendo em conta que a ilustre Comissão Licitante anuiu com o habilitação da Recorrida para participação no processo licitatório, sem qualquer objeção, com base nos documentos válidos apresentados, não há como se acolher as razões de recurso do Recorrente, que visam apenas conturbar o processo licitatório.

Ademais, caso o Pregoeiro responsável houvesse verificado qualquer dúvida quanto a regularidade dos documentos, poderia ter requerido esclarecimentos e diligências, o que não se fez necessário, pela clareza dos documentos apresentados, em análise conjunta.

C) DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA IRREGULAR DO SERVIÇO DE ENGENHARIA LICITADO PELA RECORRIDA.

Por fim, a Recorrente tece alegações quanto a prática irregular dos serviços de engenharia propostos pela Recorrida, devido não constar dentre suas atividades comerciais “*Serviços de cartografia, Topografia e geodésia*”.

Evidentemente, se observa que a parte Recorrente não domina os conceitos técnicos e normas inerentes ao serviços de engenharia aeroportuária, ao cometer o desvanio de comparar a elaboração de um Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) a mero levantamento topográfico, vindo ainda a defender a irregularidade dos **SERVIÇOS DE ENGENHARIA** executados pela Recorrida, ao argumento de ausência de enquadramento de sua atividade empresarial em serviços de topografia.

Com a devida vênia, a empresa Recorrida não exerce com exclusividade serviços de topografia, mas sim **SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, conceito a que se enquadra o objeto licitado, sendo pertinente destacar que a elaboração de Planos de Zona de Proteção não se resumem a mero levantamento topográfico, sendo esse apenas uma das fases de consecução do projeto de engenharia.

Considerando o enquadramento do PBZPA como serviços de engenharia, a ICA ICA 11-3/2020 "Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito do COMAER", estabelece em seu item 3.3.1 a necessidade de indicação de responsável técnico com ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA para elaboração do projeto, vejamos:

3.3 RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.3.1 Poderão assinar como responsáveis técnicos pelos processos definidos nesta Instrução, em função da documentação aplicável constante dos Anexos B e C à presente Instrução, os profissionais definidos na Tabela 3-1:

Tabela 3-1 – Responsabilidade Técnica

Documentação Aplicável	CONFEA/CREA (amparo legal: Decisão nº PL-1184/2015)	CAU/BR (amparo legal: Lei nº 12.378/2010 e Resolução CNE/CES nº 2/2010)
PBZPA, PBZPH e PZPANA (Fichas informativas e plantas):	engenheiros aeronáuticos, engenheiros cartógrafos, engenheiros agrimensores, engenheiros de infraestrutura aeronáutica e engenheiros civis	arquitetos

Nos termos da ICA 63-19/2020 CRITÉRIOS DE ANÁLISE TÉCNICA DA ÁREA DE AERÓDROMOS (AGA), o PBZPA é um dos Planos de Zona de Proteção, “*utilizados para disciplinar a ocupação do solo, de modo a garantir a segurança e a regularidade das operações aéreas.*”

Portanto, a elaboração do PBZPA está vinculada a serviços de engenharia e envolve, além do levantamento topográfico, o estudo técnico dos obstáculos que estabelecem restrições ao aproveitamento de propriedades no entorno de um aeródromo, com fixação das superfícies limitadoras em plano confeccionado de acordo com as normas técnicas exigidas pelo Comando da Aeronáutica, sujeito a sua aprovação.

Feitos tais esclarecimentos, compete esclarecer que a Recorrida engloba dentre suas atividades empresariais, “serviços de engenharia e projeto” e “serviços técnicos de engenharia”, bem como “atividades auxiliares ao transporte aéreo”, de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato Social que a constitui (vide documento).

Por conseguinte, resta claro que o objeto licitado, concernente a serviços de engenharia, enquadra-se dentro das atividades empresariais exercidas pela Recorrida, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou execução de serviços não autorizados.

Consoante já citado, a empresa **INFRACEA AEROPORTOS** já executou diversos projetos de engenharia similares ao licitado, vindo a ser reconhecida pela elaboração com êxito dos serviços e aprovação dos planos pelo Comando da Aeronáutica.

Do exposto, conclui-se que o julgamento proferido pela Comissão Licitante, com parecer favorável quanto proposta de preço e habilitação da Recorrida, baseia-se no cumprimento das disposições do edital e das normas jurídicas aplicáveis, não havendo irregularidade ou fundamento hábil a justificar a reforma da decisão impugnada ou a alteração do resultado obtido no procedimento licitatório.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 22 de setembro de 2020.



FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA
REPRESENTANTE LEGAL